



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, no valor estimado de **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Divisão de Compras e Operações realizou estimativa de itens para fins elaboração de nova ata de registro de preços, conforme solicitação de orçamentos.

A autorização para continuidade do processo licitatório consta do documento n.º 1675321.

A minuta do estudo técnico preliminar consta do documento n.º 1744500.

A minuta do termo de referência consta do documento n.º 1767060.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 1767079.

O Mapa de Preços de valor estimado em **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** consta do documento n.º 1764127.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para análise e parecer desta Assessoria, conforme documento n.º 1771911.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023. Veja:

“**Art. 32.** Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a bens de natureza comum, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 33, I, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços:

O Sistema de Registro de Preços é uma opção sintonizada com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) disponível à Administração para que, após ampla pesquisa de mercado, faça uma licitação apenas para registrar por até 12 meses os preços dos bens ou serviços de seu interesse, sem qualquer obrigação de contratá-los efetivamente durante o lapso de validade anual.

Contudo, caso seja conveniente oportuno e mais vantajoso à Administração (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21), esta poderá em momento futuro realizar a contratação direta do bem ou serviço objeto do registro dos preços, sem necessidade de nova licitação.

O sistema em comento, no que se refere às suas principais normas, encontra-se previsto expressamente no art. 40, II, e art. 82 da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

[...]

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Nota-se que, no caso do sistema de registro de preços, a licitação dar-se-á via de regra na modalidade pregão (art. 6º, XLI, da Lei 14.133/21). Entretanto, quando se referir a bens ou serviços de natureza comum, o legislador brasileiro permitiu que a licitação para a formação da ata seja na modalidade de pregão eletrônico, conforme art. 6º, inciso XLV da Lei 14.133/21:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No mesmo sentido são os art. 43 e 44 da Resolução do TJAM n.º 64/2023. Veja:

“Art. 43. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços, podendo ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico, ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para tal finalidade.

Art. 44. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto;

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes nesta Resolução.”

No caso em análise, conforme relatado inicialmente, objetiva-se a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para contratação de empresa especializada na Prestação de

Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A autorização para continuidade do processo licitatório consta do documento n.º 1675321.

O Mapa de Preços com a planilha de valor estimado em **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** consta do documento n.º 1764127.

Orçamentos e Análise Técnica das propostas, a qual conclui pela adequação dos orçamentos e análise das propostas, em documentos de id 1755658, 1755663, 1758388, 1757879, etc.

Logo, não se vê impedimento jurídico-normativo na utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços objeto dos autos.

5) Da postergação da dotação orçamentária:

No caso em análise, não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária, porque a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação.

Logo, a indicação de dotação orçamentária somente será obrigatória em momento futuro, caso a Administração resolva realizar a contratação efetivamente.

6) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

“A cláusula primeira trata de informações a respeito do objeto

A cláusula segunda trata de informações a respeito da dotação orçamentária

A cláusula terceira trata de informações a respeito das comunicações

A cláusula quarta trata de informações a respeito da impugnação e do pedido de esclarecimento

A cláusula quinta trata de informações a respeito do credenciamento e das condições de participação

A cláusula sexta trata de informações a respeito da vistoria técnica

A cláusula sétima trata de informações a respeito do envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação

A cláusula oitava trata de informações a respeito das declarações

A cláusula nona trata do preenchimento das propostas

A cláusula décima trata das amostras

A cláusula décima primeira trata de informações a respeito da abertura da sessão pública

A cláusula décima segunda trata dos benefícios às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas

A cláusula décima terceira trata da fase de julgamento

A cláusula décima quarta trata da negociação

A cláusula décima quinta trata de informações a respeito da habilitação

A cláusula décima sexta trata de informações a respeito do recurso

A cláusula décima sétima trata de informações a respeito da adjudicação e homologação

A cláusula décima oitava trata do contrato e da garantia contratual, as quais não serão necessárias

A cláusula décima nona trata de informações a respeito dos procedimentos para o registro de preços

A cláusula vigésima trata da Nota de Empenho

A cláusula vigésima primeira trata de informações a respeito do prazo e das condições de fornecimento

A cláusula vigésima segunda trata de informações a respeito das obrigações do contratante e da contratada

A cláusula vigésima terceira trata de informações a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais

A cláusula vigésima quarta trata de informações a respeito do pagamento

A cláusula vigésima quinta trata de informações a respeito da rescisão da ata de registro de preços

A cláusula vigésima sexta trata de informações a respeito da inexecução

A cláusula vigésima sétima trata de informações a respeito das sanções

A cláusula vigésima oitava trata de informações a respeito das disposições finais

A cláusula vigésima nona trata de informações a respeito dos anexos

A cláusula trigésima trata de informações a respeito do foro”

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Resolução do TJAM n.º 25/2019, da Lei 14.133/21 e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como demais dispositivos pertinentes da Lei 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável às licitações da modalidade pregão.

7) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, consoante art. 37, caput, da Constituição, art. 6º, incisos XLI e XLV da Lei 14.133/21, art. 35, §1º, 36, §1º, 41, §1º, 43, 44 da Resolução do TJAM n.º 64/2023, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 6º, XLI da Lei 14.133/21 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço global”, (art. 33, I, da Lei 14.133/21 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 31, §3º da Lei nº 14.133/21.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 03/09/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1773217** e o código CRC **875D9B49**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, no valor estimado de **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Constam dos autos Estudo Técnico Preliminar SECOP/DVCOP (SEI nº 1744500), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 1744755) e Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 1764127).

Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1773217) na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21, pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de edital está em consonância com os requisitos danos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Estadual n.º 47.133/2023, do Decreto Federal n.º 3.555/2000, da Resolução n.º 64/2023 TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para autorizar a realização de certame na modalidade pregão eletrônico, e do tipo “menor preço por grupo”, (art. 33, I, da Lei 14.133/21 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 1.757.732,56 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º, inc. I do art. 28 e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 10/09/2024, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1779906** e o código CRC **A64E6E55**.